



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 TERCEIRA CAMARA

mfc

PROCESSO Nº

10845-0084⁸⁴³⁸38/88-36

Sessão de 07 de maio de 1993

ACORDÃO Nº

Recurso nº.: 115.257

Recorrente: ATLANTIS BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Recorrid DRF - Santos - SP

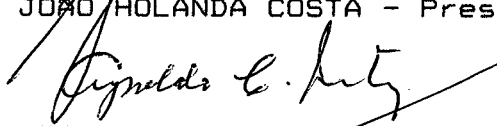
R E S O L U Ç Ã O N. 303-557

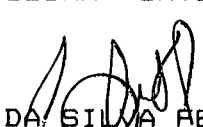
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA-Santos através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 07 de maio de 1993.


 JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


 LEOPOLDO CESAR FONTENELLE - Relator


 SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

Carlos Moreira Vieira

Subst.

VISTO EM

SESSÃO DE:

02 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Dione Maria Andrade da Fonseca, Sandra Maria Faroni, Milton de Souza Coelho e Rosa Marta Magalhães de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Malvina Corujo de Azevedo e Humberto Esmeraldo Barreto Filho.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.257 - RESOLUÇÃO N. 303-557
RECORRENTE : ATLANTIS BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRF - Santos - SP
RELATOR : LEOPOLDO CESAR FONTENELLE

R E L A T O R I O

Atlantis Brasil Com. e Ind. Ltda submeteu a despacho com a D.I. n. 5.724/86 EMULSAO DE SILICONE LIQUIDO HV 490, EMULSION, classificando-a no código 39.01.08.99 da TAB/NBM.

O exame laboratorial indicou tratar-se de preparação à base de polidimetilsiloxano (óleo de silicone) composto etoxilado, composto aromático, formaldeído e água, uma preparação das indústrias químicas. O catálogo fornecido pela empresa indica que é produto desmoldante para a indústria da borracha; fabricação de peças de material plástico; desmoldagem de folhas de aço cobertas de cobre, etc. O AFTN conclui pela desclassificação da mercadoria para o código 34.03.01.00.

Foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01 para registrar o fato e exigir o pagamento de tributos (I.I. e I.P.I. e multas do art. 526, II do Decreto 91.030/85 - Regulamento Aduaneiro) além das acréscimos legais.

A decisão singular está assim ementado:

"Reclassificação Tarifária, através de revisão aduaneira, levada a efeito de acordo com o art. 150 do CTN Baseado no Laudo de Análise do LABANA e Informação Técnica, o produto, de nome comercial HV-490 Emulsion, tem sua classificação no cód. 34.03.01.00.

Inconformada, a empresa dirigiu-se agora a este Conselho em grau de recurso, para alegar:

- 1 - O crédito tributário deve ser cancelado por força do art. 4. da Portaria 649 de 30/09/92 do Ministro da Fazenda já que o seu valor está dentro do limite de 10 UFIR;
- 2 - Deve ser declarada a nulidade do A.I. já que lavrado em desacordo com o art. 10 do Decreto n. 70.235/72, a saber, sem especificar qual a disposição legal infringida;
- 3 - Somente caberia a multa do art. 526, II do R.A. em caso de divergência entre a mercadoria licenciada e aquela efetivamente encontrada na conferência aduaneira mediante exame laboratorial (P.N.CST n. 477/88). Ora, na espécie, em momento algum quer o laudo de aná-

gm

lise quer a Decisão de primeira instância afirmar esta divergência da mercadoria. Ao contrário, o técnico atestou que a mercadoria verificada corresponde àquele licenciada.

4 - Requer, por último, o provimento do recurso.

E o relatório.

du.

V O T O

Levanto, de ofício, preliminar de diligência ao LABANA Santos por intermédio de repartição de origem, para permitir sanar a dúvida objeto do presente, qual seja, a identificação da mercadoria como, simplesmente, uma emulsão de silicone ou como uma preparação lubrificante ou de tratamento (referidas na posição 34.03 da TAB) à base de silicone.

Deve, o LABANA, responder a seguinte questão:

O produto identificado se caracteriza como uma preparação lubrificante ou uma preparação do tipo das utilizadas no tratamento a óleo ou as graxa, de têxteis, couros ou outros materiais, que contenha em peso menos de 70% de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos, considerando que a expressão "óleo de petróleo ou de minerais betuminosos" abrange além dos próprios, também os óleos semelhantes e os constituídos por misturas de hidrocarbonetos não saturados cujos componentes não aromáticos predominem em peso sobre os aromáticos, qualquer que seja o processo de obtenção?

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1993.



LEOPOLDO CESAR FONTENELLE - Relator